



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:  
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Na mov. 162788 o credor EMANUEL AZARIAS requereu a expedição de ofício, com urgência, à empresa Estratégicos S/A, para que inclua o requerente como sócio pelo crédito no valor de R\$ 70.000,00.

Mov. 162794. A credora VIBRA ENERGIA S.A. informou a alteração de sua representação processual.

Na mov. 162796 a FIDC Alternative Assets I reiterou os requerimentos formulados na mov. 159180, para que seja determinada a imediata exclusão da SPE UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda. do polo passivo de determinadas Reclamações Trabalhistas. Requereu ainda que, considerando o decidido liminarmente nos autos de Conflito de Competência nº 193.398/PR, seja levantada a constrição determinada nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0000419-04.2017.5.09.0663.

Mov. 162797. O Administrador Judicial apresentou manifestação sobre: I) a petição de mov. 160651, apresentada pelo credor NELSON JOÃO KLAS; II) o ofício da 8ª Vara Cível de Curitiba (mov. 160699); III) os pedidos de mov. 161490 e 161491, formulados, respectivamente, pelos credores ADRIANO AZEREDO COSTA e JORGE DO CARMO DE AGUIAR.



Na mov. 162866 a credora CONCORDIA AGROTRADING PTE LTDA. apresentou dados bancários.

As recuperandas apresentaram manifestação na mov. 162867 para: I) requerer que sejam desoneradas de quaisquer débitos as unidades produtivas isoladas, nos termos da legislação vigente e plano de recuperação judicial aprovado; e II) prestar as informações requeridas pela credora quirografária STM acerca do pagamento da primeira parcela do plano de recuperação judicial.

Na mov. 162871 o Administrador Judicial apresentou nova manifestação para tecer considerações sobre o pedido de mov. 162082, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mov. 162956. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 162957 sobreveio ofício da 6ª Vara do Trabalho de Londrina, por meio da qual aquele juízo requereu a habilitação de créditos em favor da União.

Mov. 162964. A credora CRISTINA SOUZA DOS SANTOS informou dados bancários.

Na mov. 162980 o credor ROGÉRIO FERNANDES BERT requereu a habilitação de seu crédito trabalhista.

Mov. 163019. Manifestação, pelas recuperandas, acerca do ofício de mov. 160699.

Mov. 16028. A credora CCM TF 3 LLC apresentou manifestação para requerer, em síntese, que: I) seja declarado por este Juízo que a venda da UPI Paranaguá somente se dará caso sustente o pagamento da alienação fiduciária à vista, independentemente do pagamento do preço, sendo requisito indispensável para a vitória no certame; II) não seja homologado o plano aprovada em assembleia, visto que esse fere diretamente os direitos previstos aos credores de garantia real elegíveis, o que não pode ser referendado pelo juízo da recuperação, devendo ser mantida a previsão original de pagamento do plano quanto aos credores reais; III) sejam declaradas nulas as cessões de crédito operadas pela TWIN e, por via de consequência, se declare a nulidade de seu voto, pelo que deve ser aprazada nova AGC para votação do plano modificativo.

Na mov. 164012 sobreveio ofício remetido pela 2ª Vara Cível e Criminal de Campo Novo dos Parecis/MT, por meio do qual aquele Juízo solicita informações acerca do andamento da presente Recuperação Judicial e se houve pedido de habilitação de crédito promovido por ELENA ROSA PELIZZA VARNIER, POLLIANA ELENA VARNIER, SERGIO EVARISTO VARNIER, ERNESTO SERGIO VARNIER.



Mov. 164024. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina solicitando, com urgência, informações completas sobre as denominações e números dos CNPJs da UPI Londrina e da UPI Maringá, ante a determinação de exclusão dessas empresas do polo passivo das ações trabalhistas.

### **É o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

**1.** Inicialmente, determino o cumprimento da decisão anexa, que suspendeu os efeitos da decisão de mov. 152815, por meio da qual este Juízo reconheceu a essencialidade dos créditos tributários e recebíveis penhorados pela credora e agravante ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. nos autos nº 1049051-61.2017.8.26.0100, da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Assim, tendo em vista que a decisão proferida em sede de agravo determina a manutenção da penhora até o julgamento do agravo de instrumento, **determino a remessa de ofício à 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, com cópia da decisão de mov. 152815 e da decisão em anexo, informando que a declaração de essencialidade dos bens penhorados pela ACROSS se encontra, por ora, suspensa,** até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela credora.

**2.** Mov. 162788. Sobre o contido na mov. 162788, manifeste-se a empresa Estratégicos S.A. no prazo de 05 (cinco) dias.

**2.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**3.** Mov. 162794. Atenda-se.

**4.** Mov. 162796. Consoante já se decidiu nestes autos, na mov. 159941 (item 22), cujas razões aqui reitero, a par da competência do Juízo Universal para decisões acerca da penhora de bens das recuperandas - o que foi inclusive reconhecido liminarmente pelo Col. STJ liminarmente (Conflito de Competência nº 193.398/PR) -, não há previsão legal de ingerência deste Juízo sobre as decisões do Juízo Trabalhista, não cabendo determinar-se qualquer conduta àquele Juízo Especializado.

Vislumbro a possibilidade, contudo, da **expedição de ofício ao Juízo da Vara do da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, o que desde já determino, com a informação de que a UPI Itiquira foi arrematada nestes autos de Recuperação Judicial, na forma do artigo 60 da Lei 11.101/2005.**

**No ofício deverá constar ainda requerimento para que sejam liberados quaisquer valores ou bens, pertencentes à SPE UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda., nos autos 000419-**



**04.2017.5.09.0063 em razão da arrematação levada a efeito, com fulcro no princípio da cooperação judicial (artigo 69 do CPC).**

**4.1.** Pelas mesmas razões acima, **determino ainda a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que**, com fulcro no princípio da cooperação judicial (artigo 69 do CPC) e no artigo 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **aquele Tribunal proceda à exclusão da SPE UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda. dos polos passivos das ações trabalhistas nº 0000333-33.2017.5.09.0663, 0000419-04.2017.5.09.0663, 0000420-86.2017.5.09.0663, 0000731-48.2015.5.09.0663, 0001278-25.2014.5.09.0663 e 0001052-90.2012.5.09.0242**, em razão da arrematação levada a efeito nestes autos e da previsão legal de que, na aquisição, não há sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas do devedor originário.

**5. Mov. 162797.**

**5.1.** Quanto à manifestação do credor NELSON JOÃO KLAS (petição de mov. 160651), com efeito, não cabe ao Administrador Judicial apresentar qualquer plano de pagamento a qualquer categoria de credores, uma vez que esta é uma obrigação afeta às próprias empresas em recuperação judicial, conforme determina a Lei 11.101/2005, o que já foi realizado nos presentes autos, mediante chancela de aprovação da assembleia de credores e homologação deste Juízo.

No mais, tendo em vista que o credor NELSON está enquadrado na subcategoria de credores que receberá seus créditos através dos bens integralizados à empresa Estratégicos Participações S/A, de acordo com a Cláusula 10.5.3.1 do PRJ Originário, deverá contatar a diretoria e/ou os procuradores da referida sociedade anônima para que verifique o status da entrega de suas ações ou a necessidade de outras providências, na forma aconselhada pelo Administrador Judicial na mov. 162797.

**5.2.** No que toca ao ofício remetido pela 8ª Vara Cível de Curitiba, na mov. 160699, **determino a expedição de ofício, em resposta, informando que as recuperandas seguem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial e que, até que sobrevenham indícios de que os veículos objeto da Ação de Busca e Apreensão que tramite naquele Juízo não mais sejam essenciais ao processo recuperacional, busca e apreensão resta obstada.**

Isso porque a essencialidade em voga já foi reconhecida nestes autos através das decisões de mov. 78852, 80044 e 119960, todas mantidas em grau recursal, conforme também informaram as recuperandas na mov. 163019.



**5.2.1.** O ofício deverá ser acompanhado por cópia das decisões mencionadas acima.

**5.3.** Por fim, dê-se ciência aos credores ADRIANO AZEREDO COSTA e JORGE DO CARMO DE AGUIAR (pedidos de mov. 161490 e 161491) sobre as informações prestadas pelo Administrador Judicial quanto à inclusão de seus créditos no quadro geral de credores.

**6.** Mov. 162866 e mov. 162964. Dê-se ciência às recuperandas e à Gestora Judicial.

**7.** Mov. 162867. Quanto à desoneração das UPIs arrematadas, remeto-me ao item 4 acima.

**7.1.** No que toca aos esclarecimentos prestados acerca do pagamento da parcela prevista no Plano de Recuperação Judicial, por sua vez, determino que se intime a credora STM para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

**8.** Mov. 162871. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

**8.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**9.** Mov. 162956. Atenda-se.

**10.** Mov. 162957. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

**10.1.** Assim, **expeça-se ofício, em resposta, ao Juízo Trabalhista, para que intime o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária**, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

Deverá constar no ofício, desde já, no entanto, que, **ao menos em tese, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda possuem natureza fiscal e não se sujeitam, portanto, à Recuperação Judicial, na forma do artigo 187 do Código Tributário Nacional.**

**11.** Mov. 162980. Conforme constou no item anterior, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são



consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

**11.1.** Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

**12.** Mov. 163019. A determinação da resposta ao ofício de mov. 160699 consta no item 5.2 acima, ao qual me reporto por brevidade.

**13.** Mov. 16028. Sobre as alegações formuladas pela credora CCM TF 3 LLC manifestem-se as recuperandas e credora cessionária TWIN, no prazo de 10 (dez) dias.

**13.1.** Após, abra-se prazo para manifestação pelo Administrador Judicial no mesmo prazo.

**13.2.** Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

**14.** Mov. 164012. Intime-se o Sr. Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se consta habilitação de crédito em favor de ELENA ROSA PELIZZA VARNIER, POLLIANA ELENA VARNIER, SERGIO EVARISTO VARNIER e ERNESTO SERGIO VARNIER.

**14.1.** Com a informação prestada pelo Administrador Judicial, **a Escrivania deverá expedir ofício, em resposta àquele recebido na mov. 164012, informando ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Campo Novo dos Parecis/MT o quanto informado pelo auxiliar do Juízo, bem como que a Recuperação Judicial ainda se encontra andamento, estando em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por este Juízo.**

**15.** Mov. 164024. Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, prestem as informações solicitadas pelo Juízo Trabalhista.

**15.1.** Com a informação prestada pelas recuperandas, a Escrivania deverá expedir ofício, em resposta àquele recebido na mov. 164024, informando ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina, as informações solicitadas.

Intimem-se. Diligências necessárias.



**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6A2 5MQW2 GG749 WNL9Y



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus.br

**Recurso: 0076235-21.2022.8.16.0000**

**Classe Processual: Agravo de Instrumento**

**Assunto Principal: Concurso de Credores**

**Agravante(s):** • ACROSS RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA

**Agravado(s):** • ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA

• TERMINAL ITIQUIRA S/A

• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.

**Vistos,**

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão que, na ação de recuperação judicial nº 745-65.2017.8.16.0162, reconheceu a essencialidade de valores penhorados, entendimento inalterado em sede de embargos de declaração (mov's. 1.5 e 1.11 – mov's. 152815.1 e 160415.1 na origem).

Alega a agravante, em síntese, que: a) já foi reconhecida a natureza extraconcursal de seu crédito; b) de acordo com o art. 6º, § 7º, da LRF – introduzido pela Lei nº 14112/20 -, a competência para o juízo da recuperação suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais limita-se ao *stay period*; c) o plano recuperacional foi aprovado em 2019, inexistindo permissão legal para que o juízo limite o direito de credores extraconcursais após o período de suspensão, não cabendo a ele deliberar acerca da essencialidade de seus créditos nesse momento; d) créditos ou mesmo dinheiro em conta não podem ser considerados bem de capital; e) os créditos tributários da agravada Seara são decorrentes do julgamento do RE 574706/PR, que ocorreu em 2021, de modo que não podem ser considerados essenciais, pois posteriores à aprovação do plano; f) o administrador judicial se manifestou no sentido de que estes créditos estaria dentro de uma “expectativa de recebimento”; g) os créditos são direitos obtidos após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFINS e não poderiam ter sido incluídos como forma de pagamento do plano, por não comporem o ativo das agravadas; h) tais créditos não estão previstos de forma clara e específica, havendo apenas menção na cláusula 9.1, de forma genérica, em relação à um anexo no qual teria sido relacionado processos que envolviam créditos tributários; i) os créditos tributários seriam utilizados para antecipar pagamento de “empréstimo DIP”, ou seja, constituídos após o início da recuperação judicial; j) a utilização dos créditos não é, portanto, forma principal de cumprimento, mas subsidiária, sendo certo que a agravada não comprovou ter realizado referido empréstimo; k) a penhora realizada não prejudica a consecução do plano pois os créditos de natureza tributária superam R\$ 58 milhões; l) caso não haja penhora, os créditos serão convertidos em precatórios ou compensados; m) inexistente comprovação de que os valores devidos pelo Grupo Rumo seriam devidos à agravada Terminal Itiquira; n) não há provas de que o negócio firmado com o Grupo Rumo é regido por um “contrato guarda-chuva” no qual a Seara é mera representante; o) a penhora não recai sobre faturamento, mas sobre direitos creditícios, o que é autorizado pelo art. 835, XIII, do CPC; p) de qualquer forma, o art. 835, X, do CPC, também autoriza a penhora sobre faturamento da empresa devedora; q) de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL2C 62SPF PQNZ A WDMMY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J6SG ZU4LU N4B8Y MVJFR



acordo com o art. 866, do CPC, a penhora sobre o faturamento é medida excepcional autorizada quando não há pagamento espontâneo e nem outros bens passíveis de penhora, como no caso dos autos; r) o STJ entende como adequada a penhora sobre 10% do faturamento; e, s) os credores extraconcursais possuem preferência sobre o pagamento dos demais créditos (arts. 84 e 149, LRF). Finaliza requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento (mov. 1.1).

### **É o relatório.**

O recurso é adequado, pois a decisão foi proferida em sede de recuperação judicial (art. 189, II, Lei nº 11.101/05).

Para que a eficácia da decisão agravada seja sobrestada até a apreciação do mérito recursal pelo juízo *ad quem* é preciso que das razões recursais se vislumbre a probabilidade de provimento do recurso e que, à luz do caso concreto, a imediata produção de efeitos da decisão recorrida possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, caput e parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Como se depreende, cuidam-se de requisitos cumulativos e não alternativos.

Na hipótese dos autos, vislumbra-se perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a situação econômica das agravadas impossibilita a recomposição de eventual levantamento de valores de grande monta.

Também se verifica a probabilidade do direito invocado visto que, na linha de precedentes do STJ e desta Câmara, “dinheiro” não se enquadra na definição de “bem de capital” a impossibilitar a penhora para satisfação de crédito extraconcursal.

Desse modo, **defiro o efeito pretendido, para manter a penhora realizada que, contudo, permanecerá depositada ao menos até manifestação do colegiado.**

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau que, se entender necessário, preste informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

Intimem-se o administrador judicial, as agravadas e demais interessados para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários.

Diligências necessárias.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA**

= Relator =

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJL2C 62SPF PQNZ A WDMMY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ6SG ZU4LU N4B8Y MVJFR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL2C 62SPF PQNZA WDDMMY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J6SG ZU4LU N4B8Y MVJFR